

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 10/10/2017

1º Secretário



É pra fazer. É pra cuidar.

A Comissão de Finanças
Orçamento e Fiscalização
Em 05/10/2017

A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Em 05/10/2017

Prefeitura do Município do Pilar
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 030 de 02 de outubro de 2017.

INSTITUI ISENÇÃO DO
IMPOSTO SOBRE A
TRANSMISSÃO DE BENS
IMÓVEIS POR ATO ONEROSO
INTER VIVOS - ITBI PARA
OPERAÇÕES VINCULADAS AO
PROGRAMA MINHA CASA,
MINHA VIDA, NAS
CONDIÇÕES ESPECIFICADAS,
E DÁ OUTRAS PORVIDÊNCIAS.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DO PILAR, ESTADO DE ALAGOAS,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Ínter Vivos - ITBI - a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 para as famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§1º - A isenção somente será concedida para primeira transferência do imóvel ao mutuário por parte da empresa executora do empreendimento.

§2º - São condições para concessão do benefício de isenção do ITBI;

I - que o imóvel esteja edificado dentro de conjunto habitacional executado através do Programa Minha Casa Minha Vida;

II - o mutuário disponha de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

Telefone: (82) 3265-1628- Fax:3265-1633



Prefeitura do Município do Pilar
Gabinete do Prefeito

III - não possuir outro imóvel;

§3º - A isenção do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por Ato Inter Vivos (ITBI), ademais, do adquirente final da unidade habitacional, se estenderá também a aquisição de terreno destinado à construção de unidades habitacionais pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), de que trata o art. 2º da Lei nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001, desde que seja protocolada junto à Secretaria do Município do Pilar, o pedido de isenção devidamente instruído com a Declaração de Aprovação do Empreendimento, para fins de inclusão no Programa Minha Casa Minha Vida emitida pelo agente financeiro.

Art. 2º - A concessão da isenção, prevista nesta Lei, fica condicionada ao reconhecimento dos requisitos constantes do §2º do artigo 1º por parte do setor de tributos do Município.

Art. 3º - Esta Lei terá eficácia e validade plenas enquanto perdure o Programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV ou outro que substitua com a mesma configuração e destino.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito